



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775004 - SC (2024/0398975-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANTONIO LOCATELLI
AGRAVANTE : DECIO PANSERA
AGRAVANTE : MARLIZA LOCATELLI PANSERA
ADVOGADOS : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - MG234285
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - MG198633
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : CASSIANO PORTELLA CERESER - SC026958
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - SC026959

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. LITISPENDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelos agravantes exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar o exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775004 - SC (2024/0398975-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO LOCATELLI
AGRAVANTE : DECIO PANSERA
AGRAVANTE : MARLIZA LOCATELLI PANSERA
ADVOGADOS : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - MG234285
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - MG198633
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : CASSIANO PORTELLA CERESER - SC026958A
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - SC026959

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. LITISPENDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelos agravantes exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar o exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO LOCATELLI e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS. LITISPENDÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. SEM RAZÃO. EMBARGOS EXECUTÓRIOS. POLO ATIVO MAIS ABRANGENTE. CONEXÃO DE DEMANDAS. JULGAMENTO DOS EMBARGOS EXECUTÓRIOS. PLEITO NÃO ACOLHIDO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. VENCIMENTOS. OPERAÇÕES RURAIS. TESE RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PLEITO NÃO ACOLHIDO. AFASTAMENTO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEM RAZÃO. EXEGESE DO ART. 5º DA MP N. 1.963-17/00. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. AFASTAMENTO ENCARGOS MORATÓRIOS. PLEITO INACOLHIDO. ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. DECRETO-LEI 167/67. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não se está diante de falta de identidade das partes, mas sim de uma ação com um polo ativo mais abrangente que a outra. Também não é caso de

conexão das demandas, uma vez que os embargos executórios, mais abrangentes, já foram julgados.

O direito concedido aos produtores não é irrestrito e está sujeito ao cumprimento dos requisitos exigidos.

Ainda que seja pública e notória a crise econômico-financeira do setor, deve haver a comprovação efetiva da dificuldade de comercialização dos produtos ou da frustração de safras por fatores adversos ou, ainda, das eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações." (e-STJ fl. 969)

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 985/1.022), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 337, §§ 1º e 2º, II, do Código de Processo Civil e 14 da Lei nº 4.829/1965.

Sustentam, em síntese, que: (i) não há litispendência entre a presente ação e os embargos à execução nº 5000105-35.2019.8.24.0242, pois não há identidade de partes, causa de pedir e pedido; (ii) a capitalização mensal de juros não foi prévia e expressamente pactuada, sendo indevida; (iii) possuem direito subjetivo à prorrogação compulsória dos vencimentos das operações rurais; e (iv) a cobrança indevida de encargos afasta os efeitos da mora.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1.076/1.109), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.112/1.115), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca da configuração da litispendência decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"Em suas razões recursais a parte recorrente requer a anulação da sentença que reconheceu a litispendência da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 0840997.16, sob o argumento de inexistência de identidade das partes entre a presente ação e os embargos à execução n. 5000105-35.2019.8.24.0242.

Sem razão.

Após uma análise do caso em questão, nota-se que não se trata de falta de identidade das partes, mas sim de uma ação com um polo ativo mais abrangente que o outro.

Em outras palavras, o polo ativo dos embargos executórios inclui não apenas as partes desta demanda, mas também a Senhora Neiva Rabisquim Locatelli, em razão de discutir outros contratos, além da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 0840997.16.

(...)

Sendo assim, correta a decisão que reconheceu, de forma parcial, a litispendência referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 0840997.16, por já ter sido apreciada nos autos n. 0300033-60.2019.8.24.0242." (e-STJ fl. 964 - grifou-se)

Além disso, acerca da prorrogação compulsória dos vencimentos de operações rurais, incidência da capitalização mensal de juros e encargos moratórios, o acórdão recorrido decidiu que:

"Contudo, o direito concedido aos produtores não é irrestrito e está sujeito ao cumprimento dos requisitos exigidos, conforme estabelecido pela jurisprudência. Nesse sentido, o interessado deve inicialmente solicitar o benefício à instituição financeira, possibilitando assim a avaliação dos requisitos essenciais para a obtenção da medida.

(...)

No caso em liça, verifica-se que os recorrentes não lograram comprovar os alegados fatores adversos que ocasionaram a frustração das safras, limitando-se a apresentar laudos confeccionados de forma unilateral e extemporânea.

Outrossim, ainda que seja pública e notória a crise econômico-financeira do setor, deve haver a comprovação efetiva da dificuldade de comercialização dos produtos ou da frustração de safras por fatores adversos ou, ainda, das eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

(...)

Dito isso, da análise das provas produzidas ao longo do presente feito, entendo que não se encontra suficientemente demonstrado o direito à prorrogação compulsória dos créditos rurais.

No caso vertente, verifica-se que foram pactuados juros no patamar de 5,5% ao ano (evento 1, CONTR5). **Outrossim, a capitalização encontra-se prevista no contrato celebrado entre as partes, note-se:**

003.01.20 encargos financeiros Sobre a(s) parcela(s) financiadas os juros serão devidos à taxa efetiva anual indicada na primeira folha deste contrato. Item destinação do financiamento, incidentes sobre os saldos devedores diários, capitalizados mensalmente na correspondente data-base, exigíveis no vencimento das prestações e/ou liquidação da dívida (fl. 02, evento 1, CONTR5).

Assim, não há que se falar em nenhuma ilegalidade ao caso.

Sendo assim, **não há que se falar em abusividade do contrato em questão**, eis que a cobrança de juros de mora de 1% ao ano e multa no valor de 2% durante o período de inadimplência, está em perfeita consonância com a jurisprudência e legislação vigentes." (e-STJ fls. 964/967 - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento), em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.775.004 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398975-3

Número de Origem:
50000594620198240242

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LOCATELLI

AGRAVANTE : DECIO PANSERA

AGRAVANTE : MARLIZA LOCATELLI PANSERA

ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - MG198633

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294

JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE - MG234285

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : CASSIANO PORTELLA CERESER - SC026958

DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA - SC026959

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026